

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h, a Comissão Especial, nomeada através da portaria n. 140/2021, reuniu-se para julgamento do recurso tempestivo interposto pela empresa **CONNECT SOLUÇÕES LTDA.** e das contrarrazões apresentadas pelas empresas **MDA MEDIÇÃO E CONCESSÃO LTDA.** e **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**, acerca do julgamento das propostas do referido certame. Em resumo, a empresa recorrente contesta a decisão da CPL que possibilitou a juntada de documentos complementares pelas empresas ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. e MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., e a consequente habilitação das empresas MDA e MEDIÇÃO. Alega também que as duas empresas que tiveram sua inabilitação revertida apresentaram propostas com valores inexequíveis, apontando supostas irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa MDA, requerendo nova análise da planilha pela Comissão e pela área técnica responsável da Comusa. Por sua vez, em suma, nas suas contrarrazões a empresa MDA requer que a decisão da CPL seja mantida, entendendo como correta a decisão que oportunizou a complementação dos documentos de habilitação, recorrendo acerca do tratamento diferenciado e favorecido destinado às ME/EPP previsto na LC 123/2006. Alega também que a proposta apresentada é exequível e que a planilha de custos apresentou margem de lucro saudável e para possíveis ajustes. A empresa MEDIÇÃO também apresentou contrarrazões, alegando, resumidamente, que o valor ofertado pela MDA é inexequível, ficando a licitante deficitária, pois apresentou uma margem negativa de lucro. Alega também que o valor de sua proposta fica exatamente na margem do cálculo da exequibilidade, devendo permanecer no certame, e entende como assertiva a decisão da CPL que admitiu documentos complementares na fase de habilitação. No que tange às alegações referentes à oportunidade da complementação da documentação de habilitação das empresas ADMA, MDA e Medição, a CPL salienta que decisão foi baseada no Acórdão n.º 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União, e não na Lei Complementar 123/2006, conforme alega a empresa CONNECT. Ademais, a CPL decide não entrar no mérito da Habilitação, visto que o período para interposição de recurso a respeito dessa fase



do processo licitatório já foi superado, e ratifica a manutenção desta decisão. No que tange às alegações referentes à proposta de preços da empresa MDA, com base no subitem 8.6 do Edital, a CPL encaminhou os autos para apreciação da Coordenação Comercial, devido ao teor dos documentos, que exigem conhecimento específico na área. Em conformidade com o mencionado parecer, o qual segue em anexo, tem-se que a área requisitante entende pelo deferimento do recurso no que se refere à proposta apresentada pela empresa MDA. Desta forma, a Comissão, com base no parecer da área técnica requisitante, decide pelo deferimento parcial do recurso interposto pela empresa CONECT, bem como pela desclassificação da proposta da empresa MDA. Em razão disso, o processo licitatório será encaminhado para apreciação da autoridade superior para fins de análise e deliberação. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

ALINE BAUER
LACERDA:985613080
87

Assinado de forma digital por
ALINE BAUER
LACERDA:98561308087
Dados: 2024.05.14 10:34:38 -03'00'

Aline Bauer Lacerda

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL OURIQUE RAMOS**
Data: 14/05/2024 11:42:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Ourique Ramos

Documento assinado digitalmente
 **GUSTAVO SOUZA MACIEL**
Data: 14/05/2024 10:23:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Souza Maciel

 Assinado Digitalmente por
NILO DA GAMA LOBO
***.131.400-** 14/05/2024
11:55:01

Nilo da Gama Lobo

Documento assinado digitalmente
 **MEIRIANE TAISE FUCHS**
Data: 14/05/2024 10:16:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Meiriane Taise Fuchs

Documento assinado digitalmente
 **PAULA TRAMONTIM**
Data: 14/05/2024 10:06:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula Tramontim



À
Comissão Permanente de Licitação

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa Conect Soluções, referente à Ata de Julgamento das propostas do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, segue.

Com relação a juntada de documentos pela empresa MDA e Medição, o assunto já encontra-se Julgado na ATA 002/2024, anexada ao processo.

Com relação aos quantitativos apresentados na proposta da empresa MDA, segue:
Conforme as contrarrazões apresentadas pela empresa em virtude da contestação da licitante CONECT, a argumentação e o cálculo que embasou o orçamento da empresa MDA, foi todo baseado no número de leituras efetuados HOJE pela COMUSA, quando, na verdade, a especificação do Termo de Referência da licitação consta claramente a quantidade de 780.000 leituras anuais, o que equivale a 65.000 leituras/mês, conforme item 1.4. do Termo de Referência - T.R. Esse subdimensionamento impacta diretamente em todo o orçamento apresentado, começando pela quantidade de colaboradores necessária para realizar o trabalho, que a MDA diz ser suficiente apenas 08 colaboradores. Salários e seus reflexos, encargos, equipamentos de trabalho, EPI's, para citar alguns itens.

Registramos ainda, que ocorrerá de imediato aumento significativo da quantidade de leituras mensais, logo após o início de operação da empresa contratada para a terceirização do serviço, com a emissão de faturas individualizadas em condomínios. Este item está claramente consignado, no item 1.4 do Termo de Referência.

Com base na informação da empresa MDA nas suas contrarrazões, considerando a média de leituras/mês praticadas pelos profissionais da MDA, de 380 a 420 leituras/dia, temos que para a quantidade de leituras informadas no termo de referência, 65.000/mês, com a quantidade de profissionais orçados pela empresa, de qualquer forma, esta conta não fecharia, pois temos: $65.000 \text{ leituras} / 16 \text{ ciclos} / 8 \text{ profissionais} = 507 \text{ leituras/dia}$, valor este muito superior ao factível informado pela MDA.

Conforme os itens do Termo de Referência, 2.7., que trata do prazo da crítica e repasse das leituras, 2.8., que define em detalhe as Regas de críticas, 2.9. que obriga a entrega das faturas com endereço alternativo em novo Hamburgo pela Contratada dentro dos prazos, e 2.10. que define prazos para finalização dos ciclos, existem a série de atividades complementares à leitura acima citadas, que vão obrigar a que a equipe da contratada esteja nos mesmos dias lendo novos ciclos e fazendo repasses de leitura, verificações, e posterior entrega destas faturas autoenvelopadas destes repasses de leitura, entrega de faturas em endereços alternativos de Novo Hamburgo, em prazos claramente definidos no T.R. Tudo isto em prazos exíguos, mas factíveis, definidos no T.R. Não há margem para atrasos, nem antecipações. Existem metas mensais e anuais de leitura. São 16 ciclos, com 13 rotas, de acordo com relatório detalhado

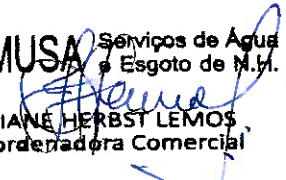


anexado ao certame. Isto por si só já traz um acréscimo importante de deslocamentos e tarefas dos leituristas que não está previsto ou computado nas contrarrazões da empresa MDA.

Há de se considerar também que Novo Hamburgo possui uma área muito extensa e distante, que é o bairro Lomba Grande, que aumenta o tempo dispendido com deslocamentos de ida e volta. Neste sentido, os preços praticados em municípios distintos pode ter outros aspectos, como distância, que faz com que a simples comparação de preços não seja possível, pois o próprio tempo de deslocamento pode impactar na produtividade final dos leituristas.

Por todos os argumentos acima descritos, que se baseiam exclusivamente no termo de Referência deste certame, somos de parecer favorável quanto ao recurso apresentado pela Conect no que tange aos quantitativos demonstrados na proposta da empresa MDA.

Novo Hamburgo, 13 de Maio de 2024.

COMUSA Serviços de Água
e Esgoto de N.H.

LISIANE HERBST LEMOS
Coordenadora Comercial



Ao Diretor-Geral,

Fins de evitar desnecessária tautologia, aproprio-me do relatório do processo, realizado pela representante da Comissão Permanente de Licitações, Paula Tramontim, em tramitação do dia 14/05/2024, para boa compreensão dos fatos:

“Em 31/10/2023 ocorreu a primeira sessão pública da Concorrência nº 001/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água, esgoto e demais serviços por coletor de dados portátil e impressora portátil e outros serviços comerciais complementares para a COMUSA. Participaram deste ato as empresas MAR MONTEIRO MEDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., F.IMM. BRASIL LTDA., MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA., CLEANMAX AMBIENTAL LTDA., ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA., CONECT SOLUÇÕES LTDA., SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA., SANEMIG SANEAMENTO E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., CONCEITO SANEAMENTO LTDA., e SELECT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

A Comissão reuniu-se novamente em 04/12/2023 para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação. Com base na avaliação das áreas técnicas responsáveis, a Comissão declarou as empresas MEDIÇÃO, ADMA e MDA inabilitadas, e as empresas F.IMM, CLEANMAX, M A R, ENORSUL, CONECT, SANEATEC, SANEMIG, ATLANTIS, CONCEITO e SELECT habilitadas ao prosseguimento no certame.

Conforme previsão legal, foi concedido prazo para apresentação de recurso, direito exercido tempestivamente e na forma da lei pela empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. Em resumo, a empresa solicitou que a CPL reconsiderasse a decisão que a inabilitou, alegando que, por se enquadrar como EPP, caberia a aplicação do benefício estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece normas diferenciadas às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nas licitações públicas. Durante o prazo para contrarrazões, não houve manifestações.

A fim de realizar o mais adequado julgamento, algumas questões foram encaminhadas para apreciação da Assessoria Jurídica da Comusa, que emitiu parecer inserido no processo, que serviu de amparo para o julgamento realizado pela Comissão.

Em nova reunião ocorrida no dia 05/01/2024, a Comissão decidiu por acolher o parecer opinativo, deferindo o Recurso apresentado pela empresa MDA, e oportunizando à empresa a apresentação de certidão que prove a regularidade relativa aos Débitos Trabalhistas, à época da apresentação da proposta. Da mesma forma, prezando pelos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, foi oportunizado também às empresas MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. e ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. a adequação dos documentos que causaram sua inabilitação no certame, tendo sido oportunizado à empresa MEDIÇÃO a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que atendesse(m) integralmente ao exigido no Edital, bem como à empresa

ADMA a comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Municipal à época da apresentação da proposta.

A Comissão reuniu-se novamente em 08/02/2024 para julgar os documentos complementares apresentados pelas empresas MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. e MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA, os quais foram analisados e aprovados. A empresa ADMA não apresentou documentação complementar. A empresa MAR MONTEIRO MEDIÇÕES E SERVIÇOS encaminhou sua solicitação de desistência do certame, por intermédio de e-mail enviado à CPL em 01/1/02/2024, sendo a desistência formalizada. Desta forma, as empresas ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., CLEANMAX AMBIENTAL LTDA., CONCEITO SANEAMENTO LTDA., CONECT SOLUÇÕES LTDA., ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA., F. IMM BRASIL LTDA., MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA., MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA., SANEMIG SANEAMENTO E ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e SELECT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. foram declaradas HABILITADAS, e a empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. foi INABILITADA ao prosseguimento no certame.

Em 28/02/2024, ocorreu a segunda sessão pública, para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas ao prosseguimento no certame. Todas as propostas foram classificadas, tendo a empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. apresentado proposta de menor valor. Contudo, após a CPL dar a palavra aos licitantes, os representantes das empresas CONECT e MEDIÇÃO alegaram que o valor ofertado pela empresa MDA era inexecutável. Ante as alegações, a CPL decidiu por encerrar a sessão para análise da proposta. Posteriormente, foi solicitado à empresa MDA que apresentasse sua proposta detalhada, a qual foi analisada pela Coordenação Comercial e pela Coordenação Financeira. Adicionalmente, a CPL realizou diligência acerca de contratações de outros órgãos públicos, firmadas pela empresa MDA, para objeto de mesma natureza. Assim sendo, após a análise da planilha de custos pela área solicitante, e da diligência realizada pela CPL, a empresa MDA foi declarada vencedora do certame.

Conforme previsão legal, foi concedido prazo para apresentação de recurso, direito exercido tempestivamente e na forma da lei pela empresa CONECT SOLUÇÕES LTDA. Em resumo, a empresa contestou a decisão da CPL que possibilitou a juntada de documentos complementares pelas empresas ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. e MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., e a consequente habilitação das empresas MDA e MEDIÇÃO. Alegou também que as duas empresas que tiveram sua inabilitação revertida apresentaram propostas com valores inexecutáveis, apontando supostas irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa MDA, requerendo nova análise da planilha pela Comissão e pela área técnica responsável da Comusa.

Em contrarrazões, a empresa MDA solicitou a manutenção da decisão da CPL, entendendo como correta a oportunização da complementação dos documentos de habilitação, discorrendo acerca do tratamento diferenciado e favorecido destinado às ME/EPP previsto na LC 123/2006, e alegando que a proposta apresentada é executável e que a planilha de custos apresentou margem de lucro saudável e para possíveis ajustes. Por sua vez, a empresa MEDIÇÃO alegou que o valor ofertado pela MDA é inexecutável, ficando a licitante deficitária, por ter apresentado margem de lucro negativa, e que o valor de sua proposta fica exatamente na margem do cálculo da executabilidade, devendo permanecer no certame.

A fim de realizar o mais adequado julgamento, as questões referentes à Proposta apresentada pela empresa MDA foram encaminhadas para apreciação da Coordenação

Comercial, que emitiu parecer técnico inserido no processo, que serviu de amparo para o julgamento realizado pela Comissão.

Em nova reunião ocorrida no dia 14/05/2024, a Comissão decidiu por acolher o parecer técnico, deferindo parcialmente o Recurso apresentado pela empresa CONECT, no que se refere à proposta apresentada pela empresa MDA, revertendo sua classificação no certame, e mantendo a decisão no que tange à habilitação. Desta forma, a empresa MDA restou desclassificada.”

Após a decisão exarada pela CPL, os autos foram encaminhados ao Diretor, para análise e decisão nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, que solicitou prévia manifestação jurídica.

Pois bem.

Trata-se de recurso apresentado pela licitante CONECT SOLUÇÕES LTDA, no qual contesta as decisões da Comissão Permanente de Licitações relacionadas à juntada de documentos complementares pelas concorrentes ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. e MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., bem como a habilitação MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. e MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., aduzindo que as empresas apresentaram propostas com valores inexequíveis, apontando supostas irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa MDA, e requerendo nova análise da planilha pela CPL e pela área técnica responsável da COMUSA.

A questão relacionada à posterior complementação de documentos já foi julgada pela CPL, estando preclusa, razão pela qual o recurso apresentado pela CONECT SOLUÇÕES LTDA deve se cingir na análise dos argumentos relacionados à exequibilidade das propostas das recorridas.

Nesse sentido, a CPL encaminhou aos autos para análise da Coordenação Comercial, gestora da contratação, subordinada à Diretoria de Relacionamento com o Cliente.

Foi apresentado nos autos o parecer técnico de sequência 9130506, que entendeu pelo deferimento (parcial) do recurso apresentado pela CONECT SOLUÇÕES LTDA., em razão da inexecutabilidade da proposta apresentada pela MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA., decorrente dos quantitativos apresentados.

Destarte, repiso o que já manifestei no parecer jurídico sobre o Edital, ressaltando que, à luz do ordenamento normativo, incumbe esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria de Relacionamento com o Cliente e da subordinada Coordenação Comercial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e especializada.

Significa dizer que as questões técnicas devem ficar a cargo da área técnica que estabeleceu os parâmetros do Termo de Referência e que possui a especialidade para analisar os argumentos exarados pela recorrente/recorridas, recaindo sobre si as responsabilidades de exercer esse mister.

E, tendo a CPL decidido com base nos mesmos argumentos, tenho que a manutenção da sua decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações, no tocante ao recurso apresentado pela licitante CONECT SOLUÇÕES LTDA.

É o parecer opinativo, que remeto à apreciação superior.

Novo Hamburgo, 20 de maio de 2024.

Ricardo Matzenauer Filho

Assessor Jurídico

OAB/RS 82.677

